



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720391/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante conforme Portaria MF nº 277 , de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/48) interposto pelo Contribuinte CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZES, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 35/39), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 11/16), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual, detectados em procedimento de ofício, devem ser adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na falta de declaração por parte do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ano calendário 2010, que apurou uma omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.512,85, recebidos do Município de Teresina – CNPJ nº 06.554.869/0007-50, procedendo à compensação do correspondente imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.623,28, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ 2.917,42, multa de ofício de R\$ 2.188,06 e juros de mora de R\$ 488,66, calculado até 31/01/2013.

Na impugnação interposta o contribuinte não contesta a base de cálculo, mas alega que em função de erro de informação fornecida pela prefeitura não lhe poderia ser imputada qualquer multa, pois o equívoco ocorreu na informação prestada pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015 (e-fl.45), o contribuinte interpôs em 05/05/2015 recurso voluntário (e-fls. 46/48), e alega em síntese:

- que no documento que servia de base para declaração de rendimentos fornecida pela Prefeitura constava o valor de R\$ 169.114,89 e que este é o valor que consta nos arquivos na prefeitura, conforma nova atualização datada de 17/05/2015;

- que em razão do equívoco na informação prestada pela fonte pagadora não lhe pode ser imputada a multa de ofício de 75% e juros de mora;

- que a multa de ofício e os juros são inconstitucionais, pois confiscatórios;

- que a receita não considerou ao colocar como omissão de rendimento R\$ 17.512,85, referente ao pagamento de pensão alimentícia;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, não conheço das alegações quanto a: 1) informação de que o valor de R\$ 169.114,89 estaria correto por constar dos arquivos da prefeitura em 17/05/2015; 2) não dedução de R\$ 17.512,85 referente ao pagamento de pensão alimentícia; 3) Multa e juros confiscatórios; tendo em vista que as matérias não foram trazidas na impugnação, portanto preclusas.

Copio a seguir conteúdo da impugnação:

Carlos Olívio Teixeira Menezes, solteiro, residente na Av. Marechal Castelo Branco, 360, apt 401, Teresina –Pi vem interpor recurso com efeito suspensivo contra em o Auto de Infração relativo ao imposto de renda 2011, ano calendário 2010, pelos motivos que passar a expor:

Na declaração que servia de base para declaração de rendimentos fornecida pela Prefeitura constava o valor de R\$ 169.114,89 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 29934,00, porém houve um erro na informação, sendo o valor posteriormente corrigido para 186.627,74 e o imposto de renda retido na fonte também corrigido para R\$ 31557,73.

Ressalta-se que de acordo com os cálculos da Prefeitura a diferença foi de 17472,85, sendo que o imposto deste também foi descontado na fonte no valor de 1623,73, razão pela qual requer anexado a nova declaração de rendimentos devidamente corrigida pela Prefeitura de Teresina relativa ao IR 2011, ano calendário 2010, não podendo ser imputado nenhuma multa ao requerente, pois o imposto do valor recebido a mais foi descontado na fonte pelo próprio órgão empregador.

Ademais, o equívoco foi na informação fornecida pela prefeitura (extrato anexo) e assim requer a nulidade do auto de infração, até por que a declaração de rendimentos foi feita com base no extrato fornecido pelo órgão empregador

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

Desta forma, a matéria não discutida na peça impugnatória foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal. De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Ademais, por força da Súmula Carf nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício e juros confiscatórios.

Remanesce em litígio a alegação quanto à imputabilidade de multa de ofício e juros de mora em caso de equívoco na informação prestada pela fonte pagadora.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A matéria abordada pela Recorrente está relacionada a exigência da multa de ofício e juros sobre os valores lançados, ao argumento de que não seriam aplicáveis face ao equívoco na informação prestada pela fonte pagadora.

De fato, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência consolidada ao longo dos anos no sentido da exoneração da multa de ofício em nome do beneficiário dos rendimentos, quando levado a praticar erro no preenchimento da sua declaração.

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Há que se verificar, portanto, se a súmula em questão seria aplicável ao caso dos autos. Quanto a questão, trago importante informação contida no acórdão recorrido:

Ademais, no presente caso, o comprovante de rendimentos de fls. 09, datado de 08/04/2011, já apontava o rendimento tributável no montante de R\$ 186.627,74 enquanto que a declaração de ajuste anual, às fls. 17/22, em que foi informado o rendimento de R\$ 169.114,89, gerando a omissão de R\$ 17.512,85, foi entregue pelo contribuinte após aquela data, em 29/04/2011.

De acordo com a informação prestada pela DRJ, o comprovante de rendimentos de fls. 09, datado de 08/04/2011, já apontava o rendimento tributável no montante de R\$ 186.627,74, ou seja, quando da entrega da DIRPF em 29/04/2011, a fonte pagadora já havia emitido documento correto, que deveria ter sido utilizado pelo recorrente.

2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF	Nome completo	
429.205.403-78	CARLOS OLIVO TEIXEIRA MENEZES	
Natureza do rendimento		
Rendimentos do trabalho assalariado		
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		VALORES EM REAIS
01. Total dos rendimentos (inclusive férias)		186.627,74
02. Contribuição previdenciária oficial		18.219,73
03. Contribuição à previdência privada e ao fundo de aposentadoria programada individual - Fapi		0,00
04. Pensão alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)		7.151,78
05. Imposto de renda retido		31.557,73
4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		VALORES EM REAIS
01. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (25 anos ou mais)		0,00
02. Diárias e ajudas de custo		0,00
03. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00
04. Lucro e dividendo apurado a partir de 1996 pago por PJ (lucro real, presumido ou arbitrado)		0,00
05. Valores pagos ao titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro-labore, aluguéis ou serviços prestados		0,00
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho		0,00
07. Outros (especificar):		0,00
5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)		VALORES EM REAIS
01. Décimo terceiro salário		7.898,82
02. Outros		0,00
6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Os rendimentos seguintes estão informados nas linhas 3.01 e/ou 5.02:		
- Rendimentos do trabalho assalariado: R\$ 169.114,89		
- Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício: R\$ 17.512,85		
7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		
Assinatura	Data	Assinatura
Artur Luis da C Silva	29/04/2011	

CPF do declarante: 429.205.403-78

ND: 03/21.662.799

Data/Hora Entrega: 29/04/2011 08:02:26

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: COMPLETO

Tipo de documento: ORIGINAL

Situação: FINALIZADA

Entregue com certificado: NÃO

Entendo, porém, que a situação em apreço não se amolda ao enunciado da Súmula CARF nº 73, pois no momento da entrega da declaração de imposto de renda, já havia sido emitido comprovante com as informações corretas, que o próprio recorrente tinha conhecimento e anexa à fl. 09.

Dessa feita, é inviável o deferimento da pretensão do recorrente de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável. A penalidade é devida e

encontra respaldo em lei nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Os juros de mora não se revestem do caráter de penalidade e incidem automaticamente sobre o crédito tributário enquanto não quitado no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, exceto se coberto por depósito no montante integral. Logo, deverão ser mantidos. É o que asseveram o art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e a Súmula CARF nº 05. Confirma-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e Não há como alegar a aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

[...]

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes